



Acórdão nº
Processo nº 0004078-53.2011.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível
Comarca: Belém
Sentenciado/Apelante: Estado do Pará
Procurador: Myrza Tandaya Nylander Brito
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Sentenciado/Apelado: Denis Barroso Leal e outros
Advogado: Paulo Sergio de Lima Pinheiro – OAB/PA 8726
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO – ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA - AÇÃO ORDINÁRIA – CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO – EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO POR NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO EM EDITAL – DIREITO DE REINCLUSÃO NO CURSO RECONHECIDO EM JUÍZO – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DESDE A DATA DA EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SEGUINDO OS DITAMES DO ART. 20, §4º DO CPC/73 - DECISÃO GUERREADA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Convocado).

Belém/PA, 22 de outubro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 380/385) contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém (fls. 376/379), nos autos da Ação de Ordinária de Preterição com pedido de tutela antecipada, proposta por DENIS BARROSO LEAL, ADMAR COSTA DOS SANTOS, LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA e MARCOS ANTONIO LIMA CORREA.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

No caso em tela, em nada se aplicam os termos da contestação e, por fim, tendo em vista



nada impedir o exercício do direito dos autores, determino, dando por procedente o pedido, que os requerentes sejam incluídos na lista de formados do Curso de Formação de Sargentos do ano de 2002, pelo critério de merecimento, pelo que julgo extinto o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC). Custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes últimos arbitrados em 20% (vinte) por cento sobre o valor atribuído à causa.

O Apelante Estado do Pará, em suas razões, relata os fatos esclarecendo que se trata de ação ordinária em que os autores afirmam que foram aprovados no curso de formação de sargentos de 2001, porém foram retirados do curso e impedidos de concluí-lo. Em virtude de tal situação ajuizaram a ação ordinária (proc. nº 0027358-24.2005.814.0301) tendo a sentença determinado a reintegração dos autores no curso de formação.

Informa que referida ordem judicial foi cumprida, determinando a reintegração dos autores em 2009, pelo curso de formação de 2002, assim a presente ação discute o ressarcimento em preterição do direito de serem promovidos ao posto de 3º sargento em 2002.

E a sentença garantiu esse direito, determinando a inclusão dos autores na lista de formados do curso de formação de 2002, pelo critério de merecimento.

Busca, portanto, o recorrente, a reforma da sentença sustentando, inicialmente, que a ação ordinária (proc. nº 0027358-24.2005.814.0301) na qual foi pleiteada a reintegração ao curso de formação de 2002 fora cumprida, porém ainda não obteve o trânsito em julgado, pelo que entende ser complementemente incabível o pedido de ressarcimento em preterição da presente ação.

Em seguida defende que a Administração Pública agiu de forma correta, pois está vinculada à previsão editalícia, e os requerentes não preencheram à época o requisito exigido no edital de ter no mínimo 10 anos na graduação de soldado PM, assim, deferir a sua participação no curso de formação de sargento, fere o princípio da isonomia.

Aduz a impossibilidade de interferência no Poder Judiciário no mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Informa ser impossível o pagamento de soldos atrasados aos apelados, vez que não lhe assistem nenhum direito de ressarcimento em preterição.

Caso seja mantida a condenação, requer a aplicação dos honorários advocatícios de acordo com o que determina o art. 20, §4º do CPC/73.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso no sentido de anular ou reformar a sentença nos termos da fundamentação.

Os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 393/399 e fls. 401/406.

Inicialmente os autos foram distribuídos à relatoria da Desa. Ezilda Pastana Mutran (fl. 407).

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (fls. 413/416).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria por prevenção (fl. 426).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível, pelo que passo a apreciá-la.



Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Da análise acurada do decisum recorrido, verifico que a sentença atacada não merece censura.

Inicialmente o apelante sustenta que não caberia o pedido de ressarcimento em preterição da presente ação sob a justificativa de que a ação ordinária que determinou a reintegração dos autores no curso de formação ainda não teria transitado em julgado. Contudo, entendo que não merece prosperar a presente alegação, visto que, em consulta ao Sistema Libra deste Egrégio Tribunal de Justiça, extrai-se a informação de que a referida ação ordinária (Proc. nº 0027358-24.2005.814.0301) transitou em julgado em 18/10/2010, portanto antes mesmo a propositura da presente ação (03/02/2011), contrariando qualquer argumento contrário sobre esse ponto.

Em seguida, o apelante defende que a Administração Pública agiu dentro da legalidade, de acordo com a previsão editalícia, pelo que entende correta a exclusão dos autores do curso de formação de sargento, uma vez que não preenchiam o requisito exigido no edital, qual seja, de ter no mínimo 10 anos na graduação de soldado PM.

O Apelante busca retomar a discussão acerca do direito dos autores de participarem ou não do curso de formação. Contudo, tal questão já foi discutida e decidida no processo anteriormente citado (Proc. nº 0027358-24.2005.814.0301), que reconheceu a ilegalidade do ato da Administração Pública de exclusão dos autores do curso de formação de sargentos do ano de 2002 e garantiu a reintegração dos mesmos, que ocorreu no ano de 2009.

Tal decisão transitou em julgado, motivo pelo qual não há como retomar a discussão acerca do direito dos autores à reintegração no curso de formação de sargentos nesse momento processual.

A respeito da alegada impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, cumpre-nos lembrar que a redefinição do princípio da razoabilidade como meio limitador à atuação do Poder Público, no sentido de vedar restrições desarrazoadas e inadequadas a direitos subjetivos dos cidadãos, acaba por reclamar o alargamento da atuação do Poder Judiciário, a fim de proteger os cidadãos da atuação injusta e desproporcional do Estado, onde quer que se alojem tais vícios.

Igualmente, de acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, em caso de lesão ou ameaça a direito, deverá o Judiciário apreciar a situação para dizer se o ato discricionário foi exercido dentro da sistemática constitucional vigente, efetivando o controle jurisdicional.

Agrega-se neste sentido, o posicionamento do Ministro Carlos Velloso, no



RE nº 359444/RJ:

Administração Pública - Prática de Atos - Regência. A Administração Pública submete-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade. Em um Estado de Direito Democrático não se tolera atos excessivos ou abusivos, sendo permitido ao Poder Judiciário reprimir o abusivo ato administrativo discricionário: [...] Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto [...]

Considerando os fundamentos acima expostos e analisando o caso em questão, entendo que o referido ato administrativo discricionário não poderá ficar imune ao controle judicial, uma vez que os apelados comprovaram que o ato da administração pública mostra-se, de fato, ilegal e abusivo.

Quanto ao pedido dos autores de ressarcimento de preterição, ou seja, de terem suas classificações a 3º sargento de acordo com a turma de 2002 e não pela ordem da turma de 2009, me coaduno com o entendimento firmado pelo juízo de 1º grau, considerando que nada mais justo que seja reconhecido o direito à promoção e ressarcido da preterição pretendidos, já que comprovado erro administrativo, conforme ocorreu na presente demanda.

Vejamos alguns julgados acerca do tema:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. DIFERENÇA DE SOLDOS. PAGAMENTO. REGRA DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA.

1. A promoção oriunda de ressarcimento de preterição concede ao policial militar o acesso à graduação hierarquicamente superior, como se houvesse sido promovido, na época devida. Inteligência do artigo 60, § 5º da Lei nº 7.289/84.
2. O policial militar tem direito de receber as diferenças entre as remunerações dos soldos de Soldado 2ª Classe e de Soldado 1ª Classe, eis que a promoção por ressarcimento de preterição opera-se com efeitos ex tunc.
3. Transitada em julgado a ação que visava a possibilidade de frequentar o Curso de Formação diante da não recomendação no exame psicotécnico, inexistente litispendência ou conexão que autorize a modificação da competência.
4. Não se verifica a existência de coisa julgada entre a demanda que versa a respeito da cobrança das diferenças decorrentes da preterição da promoção na carreira e a ação já julgada, a qual tinha como objetivo possibilitar a frequência no Curso de Formação.
5. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

(TJDFT - 20050110352448APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 19/05/2010, DJ 21/06/2010 p. 97).

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADO SOB AMPARO JUDICIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS. EFEITOS RETROATIVOS. VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

1. Nos termos da Lei nº 10.486/2002, é devida ao policial militar promovido em ressarcimento de preterição a remuneração relativa à graduação alcançada, desde o dia declarado no ato oficial de promoção, mormente quando comprovado que o militar se encontrava trabalhando desde a concessão da liminar tornada definitiva posteriormente.
2. A declaração de nulidade do ato, com a conseqüente aprovação da candidata na avaliação psicotécnica, torna convalidado o seu ingresso na Corporação, de modo que a não promoção no momento correto, por força da condição sub iudice, acarreta violação do



Estatuto dos Policiais Militares, além de ferir o princípio da igualdade, já que a lei estende a todos os policiais militares o ressarcimento de preterição e o pagamento da remuneração desde o dia declarado em ato oficial.

3. Apelos e remessa oficial não providos.

(TJDFT - 20070110006855APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 16/09/2009, DJ 05/10/2009 p. 138).

Com essas considerações, comungando com o parecer ministerial, e tendo em conta as razões e fundamentos antes deduzidos, encaminho meu voto no sentido da manutenção da decisão singular.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifico que o juízo a quo fixou 20% sobre o valor da causa.

Sabe-se que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, devendo ser arbitrado observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, conforme disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, vigente à época da sentença.

Analisando o caso em questão, e considerando que o valor da causa foi fixado em R\$1.000,00, entendo que os honorários sucumbenciais foram arbitrados seguindo os ditames do §4º do art. 20 do CPC/73, motivo pelo qual não merece reproche.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso de APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença de 1º grau.

Em reexame necessário, sentença igualmente mantida.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. Belém, 22 de outubro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator